



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16281/13

Pág. 1/2

INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS –  
INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA Nº 003/2009 –  
REGULARIDADE COM RESSALVAS –  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 603 / 2017

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Inexigibilidade Licitatória nº 003/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de EMAS**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços publicitários radiofônicos, no valor de **R\$ 16.000,00**, junto à empresa **Rádio Cidade de Piancó Ltda.**

A Auditoria, às fls. 76/80, analisou a matéria, entendendo pela **irregularidade** da Inexigibilidade Licitatória, em face de vedação legal de contratação de serviços de publicidade através de inexigibilidade, assim como apontou a ausência de pesquisa de preços e ausência de numeração no contrato.

Citada, a ex-Prefeita Municipal, **Senhora FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO**<sup>1</sup>, após prorrogação de prazo, através de seus advogados, apresentou a defesa de fls. 87/101 (**Documento TC nº 29719/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 105/109) por:

1. **ELIDIR** as irregularidades relativas à ausência de pesquisa de preços e ausência de numeração no contrato;
2. **MANTER** a vedação legal de contratação de serviços de publicidade através de inexigibilidade de licitação.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do vertente procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2009 e do contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Emas;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável pelo procedimento licitatória, Sr<sup>a</sup> Fernanda Marinho de Medeiros Loureiro, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por infração a normas consubstanciadas na Lei 8.666/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Emas para que, nas próximas contratações dessa natureza, realize o devido procedimento licitatório, bem como guarde estrita observância às normas consubstanciadas no Estatuto Legal de Licitações e Contratos e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O Relator, *data maxima venia* o posicionamento do *Parquet*, entende que a irregularidade remanescente<sup>2</sup> nos autos, não **macula** o procedimento em apreço e o contrato dele decorrente, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que não se repita.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

<sup>1</sup> Procuração às fls. 94.

<sup>2</sup> Contratação de serviços de publicidade através de inexigibilidade, vedada pelo art. 25, II da Lei nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16281/13

Pág. 2/2

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 003/2009 e o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **EMAS** estrita observância às normas relativas às licitações e contratos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16281/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 003/2009 e o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **EMAS** estrita observância às normas relativas às licitações e contratos.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:50



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO